



Licenciado sob uma licença Creative Commons
ISSN 2175-6058
DOI: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v25i3.2277>

TRABALHADORAS DOMÉSTICAS AO ABRIGO DA LEI MARIA DA PENHA E A PROTEÇÃO QUE NÃO SE REALIZA: ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA E DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

*FEMALE DOMESTIC WORKERS PROTECTED BY MARIA
DA PENHA LAW AND THE PROTECTION THAT IS NOT
CARRIED OUT: ANALYSIS BASED ON THE FEMINIST
CRIMINOLOGY AND CRITICAL CRIMINOLOGY PERSPECTIVE*

Salo de Carvalho
Paula Pinhal de Carlos
Pamella Bauer Velasco

RESUMO

Este trabalho analisa a aplicação da Lei Maria da Penha aos casos de violência praticada contra trabalhadoras domésticas. O objetivo é pensar nos pontos em comum entre as criminologias feminista e crítica e o garantismo penal para analisar esse quadro. Os objetivos específicos investigam esse grupo e suas vulnerabilidades e demonstrar a ligação com questões da criminologia feminista, que demanda pensarmos outros marcadores sociais. Foram realizadas pesquisas em Tribunais gaúchos de decisões sobre violência doméstica vitimando trabalhadoras domésticas. As conclusões preliminares apontam que esse grupo demanda atenção das criminologias feminista e crítica, especialmente quanto a medidas protetivas previstas na LMP.

Palavras-chave: Criminologia feminista. Empregada doméstica. Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

This paper analyzes the application of Maria da Penha Law to cases of violence against female domestic workers. Our aim is to think of the common points between critical and feminist criminologies and the criminal guaranteeism to analyze this situation. The specific objectives aim to analyze this group and their vulnerabilities and show the connection with feminist criminology matters, which requires us to think of other social markers. We carried out research in courts in Rio Grande do Sul that deal with decisions on domestic violence in which the victims are female domestic workers. The preliminary conclusions point to this group demanding attention from critical and feminist criminologies, especially regarding protective measures established by Maria da Penha Law.

Keywords: Feminist criminology. Female domestic worker. Maria da Penha Law.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa refletir sobre a aplicação da proteção inscrita na Lei Maria da Penha aos casos de violência doméstica praticada contra trabalhadoras domésticas. A reflexão parte do reconhecimento já existente no âmbito de Tribunais Superiores, em especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), quanto à incidência da referida lei nos casos de violência praticada por quem contrata o trabalho doméstico, para então analisar se a questão vem sendo debatida no âmbito do Tribunal de Justiça (TJ) e do Tribunal Regional do Trabalho (TRT), ambos do Estado do Rio Grande do Sul.

Cumprе destacar que mesmo o termo empregado neste artigo (trabalhadoras domésticas) ainda está sob análise e definição. Isso porque, para dar o almejado direcionamento à pesquisa em desenvolvimento, há o objetivo inicial de não restringir as investigações às empregadas domésticas com vínculo de emprego formal, figura juridicamente reconhecida e que conta com legislação própria para a regulação da relação de trabalho. O que se busca, ao menos com base nas ideias mais incipientes sobre o tema, é investigar e analisar uma gama mais diversificada de realidades das mulheres que têm como atividade principal de sustento próprio

e familiar a realização de trabalho doméstico, independentemente do eventual tipo de vínculo jurídico formalizado que possuam.

Utiliza-se aqui o termo empregadas domésticas para abarcar mulheres que realizam serviço doméstico remunerado, o qual inclui atividades da cozinha, limpeza da casa e cuidado de pessoas, mais de três vezes por semana, independentemente de possuírem ou não vínculo empregatício formalizado, na esteira da definição constante do artigo 1º da Lei Complementar 150/2015. Nesse compasso, importa destacar que a doutrina trabalhista atribui ao trabalho doméstico um requisito essencial, além daqueles já constantes do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, traduzido no fato de que o contratante (seja ele pessoa ou unidade familiar) não tenha como objeto atividade lucrativa (Martins, 2009). Já a diarista seria aquela que geralmente realiza somente o serviço de limpeza da casa e o faz uma ou duas vezes na semana, atuando como autônoma.

Para fins do tratamento do tema aqui debatido, há especial enfoque na agenda positiva do movimento prático-teórico que constitui a criminologia crítica, que se manifesta pelas perspectivas político-criminais alternativas, expressas, dentre outras formas, pelo garantismo penal que incorpora as pautas do direito penal mínimo (Carvalho, 2015).

Com este trabalho, objetiva-se pensar em que aspectos podemos encontrar pontos em comum entre essa dimensão de garantismo penal inscrito na criminologia crítica e a criminologia feminista para analisar a violência doméstica praticada contra trabalhadoras domésticas. Temos ainda os objetivos específicos de pensar a categoria “trabalhadoras domésticas” com base em uma série de vulnerabilidades que lhe são afetas e demonstrar como essa condição diferenciada cria uma ligação muito profunda com as questões acentuadas na perspectiva feminista da criminologia, que indica a necessidade de pensarmos não somente o gênero, mas também outros marcadores sociais, como classe e raça, a partir da categoria de interseccionalidade¹.

O problema aqui proposto convida a pensar se estamos diante de uma real tensão entre criminologia feminista e garantismo penal (enquanto parte da agenda positiva da criminologia crítica) quando temos a ampliação da incidência da Lei Maria da Penha para aplicá-la aos

casos de violência doméstica, praticada contra trabalhadoras domésticas, por quem as contrata. Assim, a primeira questão a ser levantada seria se a aplicabilidade da lei estaria em contradição com a perspectiva de direito penal mínimo defendida pelo garantismo penal. Em segundo momento, se as trabalhadoras domésticas reuniriam características que as inscrevem em um cenário legal de especial vulnerabilidade que justifique essa ampliação de incidência penal (requisitos legais) ou se há outros mecanismos da própria Lei 11.340/2006 que possam ser mais adequados a proteção dessas mulheres.

Inegavelmente, em razão do objeto, a questão deve ser pensada prioritariamente pela ótica da criminologia feminista. No entanto, em se tratando de instrumentalização do direito penal, o problema deve ser igualmente pensado desde uma compatibilização entre as teorias crítica e feminista da criminologia, mormente pelo fato de estarem em jogo bens jurídicos de pessoas de carne e osso, vulneráveis em suas relações de trabalho.

A relevância da discussão do tema se revela pela aparente inefetividade da Lei Maria da Penha em relação às trabalhadoras domésticas que sofrem agressões por parte de seus contratantes, com base nas buscas realizadas na jurisprudência em âmbito estadual. Para fins desta reflexão, classificamos como critério de efetividade a presença de discussão acerca da prática de violência doméstica, sob a incidência da Lei Maria da Penha, contra trabalhadoras domésticas nos processos penais e trabalhistas julgados pelos Tribunais do Rio Grande do Sul. Demonstra-se que a proteção legal alcança a dimensão normativa, penal e trabalhista, mas que na realidade, em nenhuma dessas esferas a proteção se concretiza, pois sequer é debatida em quantitativos significativos dentro dos processos judiciais.

Para tecer as discussões aqui propostas, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, de caráter qualitativo, de obras que abordam a temática da criminologia crítica, da criminologia feminista e do trabalho doméstico. Também foram realizadas buscas de julgados nos sites do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para analisar as decisões que versam sobre violência doméstica praticada contra trabalhadoras domésticas, tanto no âmbito penal como trabalhista.

O desenvolvimento do tema se dá através de dois momentos. No primeiro, foram realizadas reflexões sobre as trabalhadoras domésticas inscritas no enfoque da criminologia feminista. Este, por sua vez, foi subdividido em duas partes de discussão: uma que questiona se o estereótipo de trabalhadoras domésticas corresponde à realidade e outra que aponta os fatores atrelados a essas mulheres que atraem o olhar da criminologia feminista. O segundo momento aborda as questões relativas à criminologia crítica e criminologia feminista, também com uma subdivisão em duas partes: na primeira, é destacado o plano normativo de regulação da Lei Maria da Penha nos casos de violência doméstica praticada contra trabalhadoras domésticas; e na segunda, a dimensão sociológica da (in)efetividade da proteção legal na realidade dessas mulheres.

AS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS DENTRO DO ENFOQUE DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA

Uma sequência de abordagem que nos permita a reflexão proposta pelo presente trabalho e que pareceria metodologicamente mais correta poderia iniciar por uma breve exposição do estado da arte da criminologia crítica, seguida de uma apresentação das críticas tecidas pela criminologia feminista, para então elencar os pontos de intersecção e convergência entre ambas. Somente após esse aporte teórico passaríamos para a discussão de como a Lei Maria da Penha vem sendo aplicada aos casos de violência praticada por empregadores contra trabalhadoras domésticas.

Entretanto, é importante em algumas circunstâncias exercitarmos a capacidade de olhar em primeiro plano para o indivíduo — já que é componente da sociedade — e após para a teoria jurídica. Não se defende que haja necessariamente uma inversão de abordagens em todas as análises, mas dentro desta proposta de pesquisa, interessa trazer em destaque a figura central da investigação realizada, qual seja, das trabalhadoras domésticas.

Feita essa explanação inicial, podemos seguir ao objeto de reflexão central sem maiores riscos de confusão ou de quaisquer dificuldades de compreensão na escolha do caminho de abordagem dos pontos trabalhados.

AS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS “QUE MORAM NA MINHA CABEÇA” HABITAM O MUNDO REAL?

Assim como a criminologia positivista, que calcada na obra de Cesare Lombroso cunhou o tipo ideal do homem criminoso, aquele denominado “criminoso nato” (Góes, 2015), uma certa dose de positivismo está introjetada em todos os ramos do direito. O fato curioso a esse respeito, no entanto, é que em alguma medida os tipos ideais² de diversos sujeitos pensados sob uma perspectiva jurídica transbordam para a vida em geral e passam a habitar o imaginário popular. Conforme Barbosa, Oliveira e Quintaneiro (2002, p. 103), “um conceito típico-ideal é um modelo simplificado do real, elaborado com base em traços considerados essenciais para a determinação da causalidade, segundo os critérios de quem pretende explicar um fenômeno”. Nesse sentido, em aula ministrada durante o curso “Uso transgressor do Processo do Trabalho”, realizado entre 02/09/2021 e 07/10/2021 pela Escola Trabalho & Pensamento Crítico, a professora da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Daniela Muradas Antunes, expôs o conceito de “trabalhador que mora na minha cabeça”.

Esse conceito, em breve síntese, corresponde à figura que imediatamente é imaginada por grande parte das pessoas quando a palavra “trabalhador” é mencionada. Após realizar um exercício com os participantes do curso houve consenso de que todos imaginaram uma figura de homem, preto/pardo, com remuneração próxima de um salário-mínimo e ocupante de alguma atividade de trabalho braçal. No contexto do curso referido, esse conceito veio a debate para expor a dificuldade que os atores do ramo jurídico apresentam para vislumbrar que todo indivíduo assalariado, independentemente de perceber remuneração vultuosa ou mínima, é um trabalhador.

Transportando esse conceito para a categoria profissional de análise deste trabalho, podemos pensar também com facilidade em “trabalhadoras domésticas que moram na minha cabeça”. Em que pese a afirmação que virá a seguir não tenha sido comprovada através de métodos científicos rigorosos, é provável que a figura imaginada por grande parte das pessoas ao mencionarmos trabalhadoras domésticas seja de mulheres de pouca

escolaridade, pretas/pardas, idade média de 40 anos. Ocorre que, diferentemente do “criminoso nato” forjado pela criminologia positivista e do “trabalhador que mora na minha cabeça”, referido por Daniela Muradas Antunes, a figura de “domésticas que moram na minha cabeça”, acabam encontrando correspondência no perfil das mulheres reais que exercem atividade profissional de trabalhos domésticos.

Primeiro, importante esclarecer a razão pela qual focamos os estudos sobre o trabalho doméstico na figura de gênero feminino. Dados da Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) entre o 4º trimestre de 2019 e o 4º trimestre de 2021 revelam que as mulheres representam 92% dos indivíduos ocupados em trabalho doméstico (Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos [DIEESE], 2022). Desse modo, estamos falando de uma categoria profissional que é massivamente feminina.

Nesse sentido, dados da PNAD Contínua do IBGE para o ano de 2018 demonstraram que em nível nacional, a proporção de mulheres negras que exerciam atividades de trabalho doméstico remunerado, em relação ao total de mulheres ocupadas em todas as categorias, era de 18,6% contra 10% de mulheres brancas na mesma atividade. Na região Sul, a diferença é ainda maior, sendo 19,4% de mulheres negras e 9,7% de mulheres brancas nessa proporção, como revelado em texto produzido por Fontoura, Lira, Pinheiro e Rezende (2019).

Os dados da PNAD Contínua que avalia o período de 2019 a 2021 revelam ainda que 75,6% das mulheres negras que exercem trabalho doméstico remunerado estão na faixa etária entre 30-59 anos. Nessa faixa etária, a média de anos de escolaridade das mulheres negras varia entre 6 e 9 anos, já as mulheres brancas com a mesma idade e mesma ocupação possuem em média entre 7 e 10 anos de estudos. A renda média mensal das trabalhadoras domésticas negras no ano de 2021 foi de R\$ 743,00 mensais sem carteira assinada e de R\$ 1.319,00 mensais com carteira assinada, ao passo que a das trabalhadoras domésticas brancas ficava entre R\$ 920,00 sem carteira assinada e R\$ 1.372,00 com carteira assinada (DIEESE, 2022).

A informalidade é outro fator que compõe o quadro da realidade das trabalhadoras domésticas. Segundo dados do Boletim de Trabalho do Estado do Rio Grande do Sul, em todo o ano de 2020 o número de trabalhadores domésticos sem carteira assinada equivalia a mais que o dobro do número de empregados formais da mesma categoria (Rio Grande do Sul, 2020). E em termos de trabalho doméstico informal, enquanto o Estado identificou cerca de 18 mil homens nessa situação, o número de mulheres era de aproximadamente 205 mil nessas condições (Rio Grande do Sul, 2020). Na análise dos dados da PNAD Contínua relativos ao período de 2019 a 2021, ficou demonstrado que 76% das trabalhadoras domésticas em nível nacional não possui qualquer espécie de formalização de vínculo de emprego (DIEESE, 2022). Todos esses dados, analisados objetivamente, demonstram que aquela figura imaginária sobre as trabalhadoras domésticas não diverge em grande medida da situação real.

Essas trabalhadoras estão também mais vulneráveis ao adoecimento psiquiátrico e psicológico. Estudos da área da saúde referidos por Barata (2009), indicam que as mulheres pobres com dupla jornada de trabalho, ou seja, que acumulam o trabalho doméstico remunerado e o não-remunerado realizado em suas próprias casas, o qual inclui os cuidados com o lar e com as pessoas que lá residem, apresentam com mais frequência distúrbios psiquiátricos de menor ordem e que essa correlação aumenta quando a atividade profissional está ligada ao trabalho doméstico. Desse modo, aspectos íntimos de sofrimento também marcam a realidade das trabalhadoras domésticas.

A menção a esse perfil predominante em nada objetiva aproximar a reflexão aqui proposta a um paradigma etiológico das trabalhadoras domésticas vítimas de violência doméstica, como proposto pela criminologia positivista. Tem-se que no tocante aos estudos de vitimologia positivista a investigação se volta a analisar atributos individuais e atomizantes, relacionados ao comportamento e à personalidade da vítima, tal como destacado por Carvalho e Weigert (2020), ao passo que aqui a menção às características predominantes de classe, raça, escolaridade e idade se deve à demonstração de que estamos tratando de um grupo de mulheres — não em sua totalidade, mas em maioria — que é especialmente vulnerabilizado, como assinalado por Campos (2011), por uma série de

fatores que não exclusivamente o gênero, destacando-se especialmente os marcadores sociais de raça e classe social.

OS FATORES DE ATRAÇÃO DO OLHAR DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA SOBRE AS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS

Conforme demonstrado anteriormente, as trabalhadoras domésticas reúnem características importantes de serem analisadas e que compõem três eixos fundamentais que estruturam largamente as desigualdades da distribuição de poder, os quais segundo Scott (1995), se revelam pelo gênero, raça e classe. E essas características, quando recortadas sob o enfoque da ocupação profissional, evidenciam com maior clareza que nenhuma solução proposta por teorias feministas pode se propor a ser totalizadora, tal como apontado por Saffioti (2013), haja vista que inexistente uma baliza unificante da categoria mulher, a qual deve ser pensada sempre no plural, de forma a abarcar as diversidades intrínsecas a ela.

Nesse caminho, Campos (2017) destaca que a criminologia feminista traz à tona categorias de análise concernentes à raça e classe e as coloca como fatores inafastáveis da discussão de uma criminologia que se proponha a ser crítica e feminista. Esse olhar multifacetado sobre as trabalhadoras domésticas, indicado na obra de Pereira e Silva (2015), na realidade brasileira é ainda mais relevante em decorrência do peso que a estrutura escravocrata e colonial exerce como herança cultural sobre a atividade dessas mulheres.

Embora a criminologia crítica não surja inicialmente com um olhar voltado especificamente para as desigualdades de gênero, foi a vertente da criminologia que iniciou os diálogos com as críticas feministas (Campos, 2017). Souza (2016) nos aponta que as teorias feministas tiveram a capacidade de desvelar certas armadilhas dos discursos universalizantes da criminologia, não se constituindo em meras alternativas teóricas, mas como verdadeiras vozes críticas sobre as contradições encerradas em manifestações de outras correntes criminológicas.

Não se faz possível abstrair da noção de que o direito exerce um papel de componente da estrutura social androcêntrica e patriarcal, tal

qual destacam Budó e Gindri (2016), tendo historicamente voltado sua atenção para as relações da esfera pública e ignorando as violências do âmbito familiar privado, onde em sua grande maioria as mulheres são vitimadas, e aqui incluímos também aquelas que compõe o ambiente do lar na condição de trabalhadoras domésticas. Foram as críticas tecidas pelos movimentos feministas à criminologia positivista que assumiram papel fundamental para desvelar as violências ocorridas no ambiente privado e apontando, conforme Larrauri (2018), para o reconhecimento de que a violência doméstica ultrapassa a esfera de dominação de gênero e se coloca como um risco eminente envolvendo fatores relativos à raça, geração e classe social.

Nesses contornos que se apresentam sobre a figura das trabalhadoras domésticas é fundamental lembrar que o direito criminal invariavelmente opera na manutenção e no reforço da estrutura patriarcal, pois espelha “a cultura de violência, discriminação e humilhação existente nas relações familiares, profissionais e sociais em geral” (Pereira; Silva, 2015, p. 27). Inclusive, nesse sentido, algumas perspectivas da própria criminologia crítica, que assentadas em bases preponderantemente marxistas, deixaram de privilegiar aspectos de gênero e raça (Carvalho; Weigert, 2019).

Em razão dessas constatações, entendemos que a análise da violência contra as trabalhadoras domésticas praticada pelos seus contratantes não seria adequada se utilizada unicamente a lupa da criminologia (crítica). É preciso que as críticas feministas dirigidas à criminologia, inclusive à criminologia crítica (mesmo em sua agenda positiva), constituam o prisma sob o qual se observará os fatos, dando assim o adequado e necessário enfoque aos aspectos que exorbitam da violência doméstica assentada no gênero e que se erigem também sobre questões de classe e raça.

ONDE A CRIMINOLOGIA CRÍTICA E A CRIMINOLOGIA FEMINISTA SE CRUZAM

Na obra de Campos (2017) vemos com clareza a crítica da criminologia feminista dirigida à criminologia crítica: o olhar sobre as mulheres, sua inserção na estrutura de poderes, sua condição de autora de crimes ou

de destinatária deles (ainda que indireta) não foi priorizado na gênese dessa vertente teórica. Budó e Gindri (2016) também apontam para um tema bastante tensionado que é o do uso estratégico do direito penal pela teoria feminista, notadamente no que toca à ampliação da punição nos crimes praticados contra as mulheres.

Entretanto, na forma que Campos (2011) nos apresenta os pontos de embate entre as duas perspectivas criminológicas, é visível que há um espaço para a construção de uma teoria criminológica feminista e crítica, desde que aceita a complexidade dessas intersecções. E, se avançarmos nessa linha, Carvalho e Weigert (2020) nos conduzem por um caminho de início dessa análise partindo de uma ótica dos pontos de convergência entre ambas, conforme será a seguir explorado.

A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA AOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS

Conforme já delineado, quando tratamos de trabalhadoras domésticas estamos pensando sobre um grupo majoritariamente abarcado pela informalidade da relação de trabalho, que possui recortes claros e preponderantes em termos de classe (dados os rendimentos médios da categoria) e raça. Esse mesmo grupo está no centro de questões relacionadas à divisão sexual de trabalho contidas no próprio mercado de trabalho, que ressaltam “aspectos socioeconômicos e simbólicos que impactam na distribuição de recursos, bens e serviços e no poder de decisão sobre os mesmos, desempenhando papel central na reprodução das desigualdades sociais”, como sinalizou Vasconcelos (2009, p. 37).

Mais do que as desigualdades de gênero, classe e raça, sobre as trabalhadoras domésticas recai o peso da chefia familiar. O boletim do Observatório das Desigualdades da Fundação João Pinheiro (FJP) publicado em abril de 2020 demonstra que as famílias chefiadas por mulheres pretas/pardas, sem cônjuge e com filhos de até 14 anos são as campeãs no ranking de pessoas vivendo abaixo da linha da pobreza. Da

totalidade de pessoas nesse nível de renda, esse arranjo familiar ocupa a proporção de 23,7% (Observatório das Desigualdades, 2020).

Esses fatores, numa análise conjugada, colocam essas trabalhadoras em um ambiente fortemente velado, ainda na esteira das edificações patriarcais do direito, que fazem do lar um reduto privado (Pereira; Silva, 2015) e, ao mesmo tempo, em uma posição de grande vulnerabilidade pela necessidade acentuada de subsistência atrelada à atividade remunerada exercida. É nesse contexto que as mulheres que trabalham no ambiente doméstico se encontram, e nele que permanecem invisibilizadas quando se tornam vítimas de qualquer espécie de violência praticada pelas pessoas que as contratam.

Para os efeitos do artigo 5º da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006, n.p.): “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”. No primeiro inciso, consta a caracterização da violência praticada no âmbito da unidade familiar, sendo “compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas” (Brasil, 2006, n.p.).

Desde um olhar garantista do direito penal, o problema na inclusão da violência praticada contra as trabalhadoras domésticas como violência exercida na unidade familiar decorre da tipicidade aberta do referido inciso: na circunstância local (“espaço de convívio permanente de pessoas”) e na qualificação dos sujeitos (“com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas”). Os elementos normativos do tipo que caracterizam a violência doméstica permitiriam, portanto, a integração (ou preenchimento) dessa lacuna pela analogia, o que ofenderia diretamente o princípio da legalidade em sua dimensão estrita (Batista, 2005; Tavares, 2018).

Em outro sentido, conforme é possível perceber de parte significativa da teoria jurídica feminista, sendo as trabalhadoras domésticas mulheres que convivem no espaço de unidade familiar, tal como exigido pela lei de regência, à toda violência perpetrada contra elas por pessoa beneficiária do seu trabalho e com motivação de gênero, justificaria a incidência da legislação especial protetiva. Cruz e Simioni (2011) apontam que o sentido

do termo “esporadicamente agregadas” que consta do texto legal estende, pois, a proteção da Lei Maria da Penha para as empregadas domésticas, ainda que estas não durmam na residência onde trabalham.

A interpretação ampliada dos termos do inciso primeiro do artigo 5º da Lei Maria da Penha, de modo a inserir no seu espectro de proteção as empregadas domésticas que convivam na unidade familiar, não fica, porém, adstrita à teoria feminista do direito. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio da apreciação do *habeas corpus* 500.314 – PE (2019/0083059-1), cuja decisão foi publicada em 01 de julho de 2019 (Brasil, 2019), manifestou entendimento de que os fatores preponderantes a se analisar nessas situações são a ocorrência da violência por questões de gênero e que esta tenha ocorrido no âmbito doméstico.

Cabe salientar que o caso concreto referido tratou de denúncia perante o Juízo da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca da Capital de Pernambuco pela prática de crime de assédio sexual, com repercussões da Lei Maria da Penha. A vítima trabalhava como empregada doméstica do agressor e este, alegando que entre as partes o vínculo era exclusivamente de natureza trabalhista, arguiu incompetência do juízo perante o qual foi denunciado. Diante do não acolhimento da arguição, foi então impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça daquele estado com pedido liminar, indeferido pelo Relator. Tal indeferimento originou então o *habeas corpus* impetrado perante o STJ.

Nos fundamentos da decisão, o Ministro Relator Reynaldo Soares da Fonseca manifestou entendimento de que os atos denunciados foram praticados na residência do empregador, local onde prevalecia uma relação hierárquica entre as partes. Foi referido também que a vulnerabilidade da vítima era aumentada pelo fato desta dormir no local de trabalho e estar submetida a convívio diário e permanente com o seu superior, bem como que a proteção da Lei Maria da Penha se dá sobre toda relação em que o sujeito passivo está submetido a poder do ofensor na convivência da esfera de relação doméstica, independentemente de vínculo familiar ou afetivo. O julgado possui a seguinte ementa:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ASSÉDIO SEXUAL. LEI MARIA DA PENHA. CRIME

COMETIDO CONTRA EMPREGADA DOMÉSTICA. CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE COMPROVADA. COABITAÇÃO ENTRE AGRESSOR E VÍTIMA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. REQUISITOS ATENDIDOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de revisão criminal. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. A Lei Maria da Penha dispõe que a violência doméstica e familiar contra a mulher consiste em qualquer ação ou omissão baseada no gênero, que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. O inciso I do art. 5º estabelece que a violência doméstica e familiar contra a mulher estará configurada quando praticada no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas.

3. Neste caso, o suposto agressor e a vítima partilhavam, em caráter diário e permanente, a unidade doméstica onde os fatos teriam ocorrido. Além disso, há inegável relação hierárquica e hipossuficiência entre a vítima e o suposto agressor, o que enseja a aplicação do art. 5º, inciso I, da Lei n. 11.340/2003.

4. Eventual acolhimento da tese de falta de motivação de gênero depende de exame aprofundado de fatos e provas, providência não comportada pelos estreitos limites cognitivos do habeas corpus.

5. Habeas corpus não conhecido

(Brasil, 2019, n.p.).

No referido julgamento, a coabitação (ou seja, o fato da trabalhadora dormir no local de trabalho) foi elemento relevante na conclusão adotada pelo STJ. Isso denota que embora tenha prevalecido o entendimento de incidência do artigo 5º da Lei Maria da Penha para as relações de trabalho doméstico, a convivência permanente foi um fator decisivo para esse resultado. Esse requisito (coabitação), contudo, não está presente em julgados mais recentes envolvendo a mesma questão.

No tocante à interpretação do terceiro inciso do artigo 5º (“em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha

convivido com a ofendida, independentemente de coabitação”), em julgamento mais recente o STJ confirmou a interpretação doutrinária referida linhas atrás, no sentido de que dormir ou morar no local de trabalho não é condição para incidência Lei Maria da Penha. Nesse sentido foi o julgamento externado pelo Ministro Sebastião Reis Júnior, relator da 6ª Turma do STJ, na apreciação do Agravo Regimental em Recurso Especial 1900478/GO 2020/0266644-0 (Brasil, 2021), cuja decisão foi publicada em 26 de fevereiro de 2021. A decisão registra que o agressor não era o contratante direto (era neto da empregadora) e que ausente a coabitação entre vítima e ofensor. O julgado possui a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. DECISÃO AGRAVADA QUE RESTABELECEU A CONDENAÇÃO DO AGRAVANTE PELO CRIME DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ACÓRDÃO REVISIONAL QUE ANULOU A SENTENÇA CONDENATÓRIA POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, CAPUT, E I, DA LEI N. 11.340/2006. ILEGALIDADE. MOLDURA FÁTICA QUE INDICA A VULNERABILIDADE CONCRETA DA VÍTIMA (EMPREGADA DOMÉSTICA) FACE AO AGRESSOR (NETO DA EMPREGADORA). CRIME PERPETRADO NO AMBIENTE DOMÉSTICO E NO CONTEXTO DO CONVÍVIO ALI ESTEBELECIDO, AINDA QUE ESPORÁDICO. APLICABILIDADE DA LEI N. 11.340/2006 (ART. 5º, I). PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. Agravo regimental improvido (Brasil, 2021, n.p.).

Diferentemente do primeiro caso abordado, a decisão trouxe o entendimento de que a vulnerabilidade concreta da vítima decorre da convivência, ainda que esporádica, no local de trabalho da ofendida e em âmbito doméstico. O acórdão consigna que mesmo que a relação patrão e empregada não fosse direta e que o agressor não residisse no local do crime e nem a empregada, o nexo de causalidade da conduta criminosa estava assentado em uma relação de relativa intimidade que decorria do convívio no espaço doméstico, onde a vítima trabalhava para outros familiares do agressor. Aqui estão presentes dois traços importantes: a convivência em unidade doméstica e a condição de trabalhadora doméstica da vítima. Porém, é um terceiro elemento que se revela o mais importante e que entendemos relevante para a análise da questão: a decisão consignou de

forma expressa que convívio contínuo ou mesmo coabitação não seriam necessários para que incida sobre o caso a proteção da Lei Maria da Penha, demonstrando que o entendimento dos Tribunais Superiores alargou o espectro de incidência da legislação especial protetiva da mulher.

Nesse ponto poderia ser apontada uma aparente tensão entre o garantismo penal, entendido como parte da agenda positiva da criminologia crítica, e a criminologia feminista. A publicação da Lei Maria da Penha em 2006 foi, notoriamente, um dos maiores feitos do movimento feminista e vem sendo invocada fortemente em sua aplicação, tanto pelo movimento que impulsionou a sua criação quanto pela própria criminologia feminista (Campos, 2011). Assim, o uso estratégico (ampliativo) do direito penal, defendido por algumas correntes do feminismo, poderia conflitar com a dimensão minimalista proposta pela criminologia crítica. A ampliação da criminalização e da punibilidade para as violências praticadas contra a mulher, no Brasil sob o viés da Lei Maria da Penha, integra um movimento internacional para visibilidade e proteção contra as lesões derivadas do patriarcalismo (Larrauri, 1991). A defesa de uma interpretação ampliativa, através da analogia, para integrar um tipo penal que já possui natureza aberta, para integrar novos sujeitos ativos dos crimes contra as trabalhadoras domésticas, inclusive quando ausente coabitação, seria um exemplo privilegiado dessa tensão.

Note-se, ainda, que o problema proposto neste momento diz respeito à estrutura normativa posta (dimensão de *lege lata*) e aos critérios dogmáticos para sua incidência (criminalização secundária). Os debates acerca das políticas criminais criminalizadoras (criminalização primária), embora relevantes para o enfrentamento do tema, são tomados apenas como referenciais, notadamente em razão do acúmulo proporcionado pela crítica criminológica quanto ao fato de o direito penal ser um instrumento de sistemática violação de bens jurídicos, em detrimento do discurso declarado (oficial) de proteção. Sublinhamos, porém, que, editada a Lei, discutimos os critérios de interpretação desse tipo penal ambíguo e lacunoso e que, em respeito à legalidade, requer um fechamento adequado.

Válida, portanto, a constatação de Campos (2011) acerca da questão: se a complexidade de intersecções entre a criminologia crítica e a criminologia feminista pode gerar desconfortos, ao mesmo tempo

permite soluções que equalizem minimamente os direitos de todos, vítimas e ofensores envolvidos em conflitos dessa ordem. Inclusive para além dos pontos convergentes da criminologia feminista e da criminologia crítica em relação à crítica ao positivismo, ou seja, da pauta negativa direcionada à desconstrução dos fundamentos da criminologia liberal tradicional (Carvalho, 2022; Carvalho; Weigert, 2020).

Embora num primeiro olhar possa parecer que apenas esse ponto de convergência não serviria de aporte para pensarmos os problemas interpretativos da ampliação do espectro de incidência da Lei Maria da Penha sobre a violência praticada contra trabalhadoras domésticas, um olhar mais atento permite que sejam reformuladas as questões que enfeixam direito penal e gênero. Nesse ponto, Carvalho e Weigert (2020, p. 1801) atentam para a proposição de novas indagações como “por que determinadas mulheres são mais vulneráveis à vitimização? (por exemplo, mulheres negras, pobres e faveladas)”.

Com base em reflexões transversais é que podemos chegar a uma valoração mais adequada da realidade das mulheres trabalhadoras domésticas e problematizar, desde uma dogmática sociologicamente referenciada, inspirada em uma criminologia feminista e crítica, as vulnerabilidades inscritas por gênero, raça, classe e informalidade profissional. E, no caso, verificar a (in)correção da aplicação da Lei Maria da Penha aos casos de violência contra a mulheres trabalhadoras domésticas quando praticada por quem as contrata.

A LEI COMPLEMENTAR 150 E A REGULAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA AS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS

Na relação entre as trabalhadoras domésticas e aqueles que se beneficiam de seus serviços, independentemente de haver um vínculo trabalhista formalizado, é possível verificar a existência de uma circunstância que a afasta do ideal de uma relação contratual equânime: o poder patronal. O poder diretivo do empregador, em todas as relações de trabalho, coloca empregadas e patroas ou patrões em uma balança evidentemente díspar. Na relação de trabalho doméstico, Delgado e

Delgado (2016) asseveram que esse contorno é ainda mais acentuado, pois essa carga de imposição patronal é potencializada pelo caráter *servil* de que é dotado o trabalho doméstico.

A Lei Complementar 150/2015, que regulou o trabalho doméstico, em seu artigo 27, parece ter solucionado o problema da tipicidade aberta do artigo 5º, inciso primeiro, da Lei Maria da Penha, no que tange à compreensão das pessoas sujeitas à violência praticada na unidade familiar, superando a imprecisão normativa dos elementos “espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas” (Brasil, 2006, n.p.). Ao regular a justa causa, o artigo 27, parágrafo único, inciso VIII, prevê que:

Parágrafo único. O contrato de trabalho poderá ser rescindido por culpa do empregador quando:

[...] VII – o empregador praticar qualquer das formas de violência doméstica ou familiar contra mulheres de que trata o art. 5º da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. (Brasil, 2015, n.p.).

A partir da Lei Complementar 150/2015, portanto, a configuração das trabalhadoras domésticas como sujeitos passivos dos crimes previstos na Lei Maria da Penha deixa de ser uma inserção por analogia. O novo dispositivo foi explícito ao incluir as trabalhadoras domésticas no rol das vítimas de violência doméstica.

Logicamente que a Lei Complementar 150/2015 não supera o problema do direito intertemporal, ou seja, sua aplicação para fatos praticados antes da sua vigência. Nesse sentido, nos parece que qualquer interpretação que não seja a restritiva ofende a vedação da analogia *in malam partem* e, em última instância, a legalidade penal.

Resolvido o problema dogmático (“*law in the books*”), resta verificar como as alterações legislativas têm impactado a prática judicial (“*law in action*”).

Do que foi possível verificar pelo levantamento jurisprudencial, ainda que a legislação trabalhista insira as trabalhadoras domésticas no âmbito de proteção contra a violência sofrida no ambiente de trabalho, reforçando as diretrizes anteriormente traçadas pela Lei Maria da Penha,

e que o STJ tenha expressamente reconhecido a incidência da legislação especial protetiva contra a violência doméstica nesses casos (conforme julgados abordados), nos parece que essas trabalhadoras ainda não são vistas como sujeitos efetivamente passíveis dessa tutela.

Na pesquisa realizada junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, utilizando como marcadores os termos “violência doméstica” e “empregada doméstica”, com recorte temporal de 1º de junho de 2015 (data de publicação de Lei Complementar 150/2015) a 20 de abril de 2022, foram retornadas 419 decisões. Destas, nenhuma versava sobre rescisão contratual fundamentada em violência praticada pelo empregador contra a trabalhadora. Em 86 casos o debate girava em torno de alguma forma de violência sofrida pela trabalhadora, mas objetivando uma indenização reparatória a título de danos morais, ou seja, não enfrentando a rescisão contratual por justa causa em razão da violência praticada pelo empregador nos termos da Lei Maria da Penha.

Foram igualmente encontrados casos em que era discutida prática de assédio sexual, assédio moral e agressões físicas. Conforme a interpretação do STJ para o artigo 5º, incisos primeiro e terceiro, da Lei Maria da Penha e do artigo 27, parágrafo único, inciso VIII, da Lei Complementar 150/2015, situações dessa natureza amparariam outras medidas além do pedido de reparação moral, como a própria rescisão do contrato, além das repercussões na esfera criminal. Em nenhum caso, porém, houve menção à legislação especial de tutela da mulher com aplicação de medidas protetivas ou referência a procedimentos em outras esferas judiciais.

A pesquisa documental no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul foi realizada a partir dos termos “Lei Maria da Penha” e “empregada doméstica”, com igual recorte temporal (de 01/06/2015 a 20/04/2022), sendo obtidas 148 decisões. Destas, apenas 2 decisões versavam sobre prática de alguma espécie de violência envolvendo trabalhadora doméstica.

No primeiro caso, o julgamento versava sobre violência praticada por sobrinha contra tia, não tendo sido tal violência enquadrada como praticada em razão do gênero e também observado que a agressora era a funcionária (trabalhadora doméstica)³. O julgado possui a seguinte ementa:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LESÃO CORPORAL COMETIDA POR SOBRINHA CONTRA TIA. AUSÊNCIA DE CONDUTA PERPRETADA EM RAZÃO DO GÊNERO. INEXISTÊNCIA DE VULNERABILIDADE CAPAZ DE FAZER INCIDIR A LEI 11.430/06.

1. A Lei Maria da Penha objetiva proteger a mulher da violência doméstica e familiar, cometida no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial.
2. Hipótese de prática delitiva perpetrada por sobrinha contra a tia, que não se enquadra no conceito de violência doméstica. Agressora que é empregada da vítima.

CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE (Rio Grande do Sul, 2022, n.p.).

Na segunda decisão, verificamos um interessante debate acerca da competência do Juizado de Violência Doméstica para processar e julgar atos de violência praticados por empregador contra trabalhadora doméstica. Nesse caso, o TJ/RS reconheceu se tratar de situação enquadrada no âmbito de proteção da Lei Maria da Penha. A juíza titular do Juizado Especial Criminal Adjunto à 4ª Vara Criminal de Canoas/RS havia determinado a redistribuição do feito ao Juizado Especial Criminal, pois entendeu inaplicável a Lei Maria da Penha. A titular do Juizado Especial Criminal, ao analisar a questão, concluiu que o delito foi praticado em razão do gênero, por empregador e no âmbito doméstico, merecendo trâmite segundo disposições da legislação especial de violência contra a mulher. Restou, assim, suscitado conflito negativo de competência.

Ao analisar a questão, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul concluiu que a competência, de fato, era do Juizado de Violência Doméstica. Isso porque a relação de emprego que se dá no ambiente doméstico colocaria a vítima em situação de vulnerabilidade em razão da ascendência hierárquica do patrão e em razão de conduta opressiva em razão do gênero. A decisão, embora sendo a única proferida no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul sobre o tema, demonstra que há um alinhamento entre a teoria feminista do direito e o entendimento já manifestado pelo STJ. O julgado possui a seguinte ementa:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AMEAÇA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA *DOMÉSTICA*. INCIDÊNCIA DA *LEI MARIA DA PENHA*. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM VIOLÊNCIA *DOMÉSTICA*. A *Lei Maria da Penha* objetiva proteger a mulher da violência *doméstica* e familiar, cometida no âmbito da unidade *doméstica*, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial. Hipótese de prática delitiva de *ex-empregador* da vítima, sendo que a vítima trabalhava, como *empregada doméstica* e caseira, e residia no sítio do acusado. O acusado frequentava praticamente todos os dias o sítio. Muito embora a vítima e o investigado não sejam parentes, nem mantenham relação íntima de afeto, tem-se presente a convivência em âmbito da unidade *doméstica*, definido por *lei* como sendo “o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas” (artigo 5º, inciso I, da *Lei* n.º 11.340/06). Caracterizado o crime em razão do gênero, pois motivado pela vontade de oprimir a vítima, pelo fato de esta ser do sexo feminino. Outrossim, na dúvida, nesta fase, deve-se decidir em favor da maior proteção possível à ofendida. Precedente da Câmara. Parecer ministerial pela procedência do conflito de competência. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE (Rio Grande do Sul, 2021, n.p.).

O levantamento documental permite perceber que, embora o sistema normativo insira as trabalhadoras domésticas como destinatárias da tutela da Lei Maria da Penha, os casos que chegam ao julgamento do Poder Judiciário para dar efetividade a essa garantia são escassos. A afirmação está ancorada nos dados quantitativos dos processos envolvendo a questão em âmbito estadual: nas esferas trabalhista e penal. Lógico que a ausência de discussão processual especificamente sobre a violência praticada contra trabalhadoras domésticas e de aplicação da Lei Maria da Penha não significa que essas mulheres não sofram violências no ambiente de trabalho. O debate ficou centralizado, porém, em outro campo. Conforme verificado, as decisões proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região discutem diferentes tipos de atos violentos, mas se concentram em seus efeitos indenizatórios. Em nenhum caso houve o deferimento de medidas protetivas para as trabalhadoras domésticas, conforme a regulação prevista na Lei Maria da Penha, por exemplo.

As causas da baixa demanda por medidas protetivas legalmente dispostas são diversas, desde a subnotificação das violências (cifra oculta) à opção pelo caráter indenizatório da esfera trabalhista (em detrimento do

acionamento da Justiça Criminal)]. Todavia, mesmo na esfera trabalhista, a falta de enfrentamento da questão pode estar associada aos altos índices de informalidade do trabalho doméstico, como já destacado linhas atrás. Na esfera penal, um fator de ampliação da cifra oculta e redução do registro de ocorrências poderia estar relacionado ao próprio desconhecimento de que as trabalhadoras domésticas são efetivamente vítimas e estão ao abrigo da Lei Maria da Penha, sobretudo no que diz respeito às medidas protetivas. O que parece atravessar ambas as esferas, porém, é o arcabouço de vulnerabilidades inscritas fortemente no contexto dessas trabalhadoras que perpassa a dependência financeira exacerbada, a informalidade que não assegura qualquer proteção em caso de rompimento da relação empregatícia, e demais questões relacionadas à raça e à classe.

Contudo, a compreensão desse fenômeno carece de uma pesquisa profunda que analise a razão pela qual o sistema protetivo da Lei Maria da Penha não é efetivado sobre um grupo tão vasto e numeroso de trabalhadoras. Entretanto, uma pesquisa que se proponha a verificar com seriedade esse hiato entre previsão legal e efetivação de direitos deve estar atenta para não incorrer na moldagem de uma categoria totalizante de vítimas, tal como observado na crítica de Silva e Preussler (2021) às produções científicas que tomam mulheres como vítimas de violência.

Para se pensar essas questões, importante termos presente, pois, que, ao examinar a situação dessas trabalhadoras domésticas, abrigadas sob proteção formal (mas não material) da Lei Maria da Penha, o olhar lançado “deve abarcar esses novos sujeitos, as mulheres ‘apagadas da vista’ ou do olhar da criminologia e do feminismo de perspectiva criminológica” (Campos, 2017, p. 291). Além disso, ao pensar a criminologia feminista *com* a criminologia crítica, é fundamental sublinhar que a Lei Maria da Penha pode alcançar mais destinatárias, tal como as trabalhadoras domésticas, e que a sua estrutura normativa apresenta um sistema de proteção para além do campo repressivo tradicional do direito penal (Campos, 2011), o que significa que há outras vias de proteção a essas trabalhadoras.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As trabalhadoras domésticas, como visto ao longo da reflexão proposta, carregam consigo uma forte bagagem fundada na cultura patriarcal e escravocrata. A esses elementos se somam opressões decorrentes das relações de classe e raça, o que é envolvido ainda por uma imensa dose de invisibilidade em decorrência dos altos índices de informalidade dessa atividade profissional.

Conforme autoras e autores trabalhados, pensar a criminologia de uma perspectiva feminista envolve não estagnar a visão sobre relações de gênero. Demanda, com profundidade, que sejam tomados outros elementos que se relacionam com a inserção na estrutura de poder decorrente de classe e raça e de pensarmos a realidade da mulher brasileira, que vive na periferia, por exemplo. Quando direcionada a questão para as trabalhadoras domésticas, temos os fatores de um grande número de casos em que o sustento familiar está atrelado principalmente à mulher chefe de família e forte dependência econômica de uma atividade altamente informal (que não assegura qualquer espécie de garantia em caso de rompimento do liame contratual), que são questões proeminentes e não podem ser deixadas de fora dessa contextualização.

A aplicação da Lei Maria da Penha às trabalhadoras domésticas, demanda da teoria feminista do direito, foi reconhecida, embora de forma tímida, pelos Tribunais, inclusive quando não há coabitação entre vítima e agressor. A ampliação do sujeito passivo, porém, não pode ser o fruto de uma interpretação analógica que extrapola os limites da legalidade penal, baliza constitucional da intervenção punitiva. Sobretudo porque, com o advento da Lei Complementar 150/2015, as trabalhadoras domésticas foram inseridas no âmbito de proteção da Lei Maria da Penha. Assim, há fundamento legal constitucionalmente conformado para aplicação, sobretudo, das medidas protetivas às trabalhadoras domésticas vítimas de violência doméstica praticada por quem as contrata.

Os esforços, porém, estão para além do quadro normativo: (primeiro) em dar a correta interpretação para que não se viole a legalidade penal; e (segundo) em dar efetividade aos mecanismos de tutela para resguardo das trabalhadoras vítimas. Sobretudo neste segundo aspecto, a pesquisa

documental nos julgados criminal e trabalhista do Rio Grande do Sul demonstrou que a previsão legal não transcende a normatividade em quantitativos expressivos.

O silêncio, traduzido na ausência de quantitativos relevantes de processos que debatam a violência praticada contra as trabalhadoras domésticas sob a perspectiva de violência doméstica, também nos fala muito sobre a importância que é dada a essa questão. O processo de invisibilização de uma realidade nos revela o que não interessa às estruturas tradicionais que seja visto. Nesse compasso, interseccionar as premissas das criminologias feminista e crítica se apresenta como uma forma importante de pensar a realidade dessas milhares de mulheres, especialmente vulnerabilizadas pela hierarquia das relações de trabalho doméstico e pelos marcadores sociais de gênero, raça e classe.

Em relação ao tema central desta pesquisa, parece ser meramente aparente a tensão entre as duas vertentes criminológicas. Isso porque se em determinado momento, a partir da teoria feminista do direito (penal), pensou-se em um alargamento da criminalização da violência doméstica para inserir novos sujeitos ativos (empregadores domésticos), em razão das possibilidades interpretativas fornecidas pela tipicidade aberta da Lei Maria da Penha; com a Lei Complementar 150/2015 houve um fechamento, mesmo que parcial, dos seus elementos normativos para incluir, expressa e taxativamente, as trabalhadoras domésticas como sujeitos da tutela da Lei 11.340/2006. Situação que não nos isenta de pensar, na esfera político-criminal, se há efetivas vantagens na ativação do sistema penal, se o direito penal realmente protegeria essas trabalhadoras e se o direcionamento da demanda para a esfera trabalhista, com sua resposta indenizatória, não pode ser uma alternativa eficaz, mantendo-se aplicável, logicamente, o núcleo não punitivo da Lei Maria da Penha (medidas protetivas) — por exemplo, afastamento da trabalhadora do local de convivência com a pessoa autora da agressão, proibição de aproximação ou contato com a ofendida, determinar que a pessoa autora da agressão compareça a programas de recuperação e reeducação, tudo conforme artigo 22 da Lei Maria da Penha.

Essa segunda possibilidade parece ser aquela que melhor atende, tanto ao melhor interesse dessas trabalhadoras quanto responde de forma

mais adequada às vulnerabilidades de gênero, classe e raça que foram apontadas ao longo da pesquisa. Assim, reafirma-se que a efetivação de proteção a essas vítimas, mesmo aquelas que não possuem contrato de trabalho formalizado, encontra melhor resposta na exploração das previsões do artigo 27, parágrafo único, inciso VIII, da Lei Complementar 150/2015, haja vista que na esfera laboral o uso de analogia não ofende a legalidade estrita, podendo estender-se para as relações que são meramente de trabalho, e não de emprego.

NOTAS

- ¹ Tal conceito foi cunhado por Kimberlé Crenshaw (2002), jurista estadunidense, mas possui antecedentes no nosso país, sendo tida a obra de Lélia González (1984) como uma referência na articulação entre gênero, raça e classe no cenário brasileiro.
- ² O conceito de tipo ideal é trazido na obra de Max Weber.
- ³ Tais dados são corroborados por pesquisas anteriores, também realizadas no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Paula Pinhal de Carlos e Vanessa Ramos da Silva (2018) trataram da dificuldade de compreensão do conceito de gênero pelo Poder Judiciário, o que gera um afastamento da aplicação da Lei Maria da Penha a alguns casos expressamente previstos. Já Caroline Machado de Oliveira Azeredo (2021), ao analisar decisões relativas a conflitos de competência, conclui que são criados critérios não constantes na Lei Maria da Penha, como vulnerabilidade e hipossuficiência, e que isso resulta em uma aplicação sobretudo a casos de violência conjugal, excluindo-se outros explicitamente trazidos pela lei.

REFERÊNCIAS

- AZEREDO, C. M. O. **Lei Maria da Penha: tutela jurisdicional**. Florianópolis: Habitus, 2021.
- BARATA, R. B. **Como e por que as desigualdades sociais fazem mal à saúde**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2009.
- BARBOSA, M. L. O.; OLIVEIRA, M. G.; QUINTANEIRO, T. **Um toque de clássicos: Marx, Durkheim e Weber**. 2. ed. Belo Horizonte: UFMG, 2002.
- BATISTA, N. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2005.
- BRASIL. **Lei Complementar n. 150, de 1º de junho de 2015**. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis n. 8.212, de 24 de julho de 1991, n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e n. 11.196, de 21 de novembro de 2005;

revoga o inciso I do art. 3º da Lei n. 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei n. 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2015.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental em Recurso Especial n. 1900478 GO 2020/0266644-0.** Agravante: T. D. I. C. Agravado: Ministério Público do Estado de Goiás. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, 28 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1202621881/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1900478-go-2020-0266644-0>. Acesso em: 22 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 500.314 PE 2019/0083059-1.** Impetrante: A. C. R. C. G. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 18 de junho de 2019. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859212411/habeas-corpus-hc-500314-pe-2019-0083059-1/inteiro-teor-859212421>. Acesso em: 12 ago. 2022.

BUDÓ, M. N.; GINDRI, E. T. A Função Simbólica do Direito Penal e Sua Apropriação pelo Movimento Feminista no Discurso de Combate à Violência Contra a Mulher. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 19, n. 19, p. 236-268, 2016.

CAMPOS, C. H. **Criminologia feminista:** teoria feminista e crítica às criminologias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CAMPOS, C. H. (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CARLOS, P. P.; SILVA, V. R. Violência de gênero e Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: o que é gênero segundo o discurso dos desembargadores e das

desembargadoras e qual seu reflexo na aplicação da Lei Maria da Penha. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, São Paulo, v. 5, n. 1, p. 49-66, 2018.

CARVALHO, S. **Curso de criminologia crítica brasileira**: dimensões epistemológicas, metodológicas e políticas. Rio de Janeiro: Revan, 2022.

CARVALHO, S. Criminologia crítica: dimensões, significados e perspectivas atuais. In: AKAMINE JÚNIOR, O.; KASHIURA JÚNIOR, C. N.; MELO, T. (org.). **Para a crítica do direito**: reflexão sobre teorias e práticas jurídicas. São Paulo: Dobra Universitário, 2015. p. 269-286.

CARVALHO, S.; WEIGERT, M. A. B. Criminologia feminista com criminologia crítica: perspectivas teóricas e teses convergentes. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, p. 1783-1814, 2020.

CRUZ, R. A.; SIMIONI, F. Da violência doméstica e familiar: artigo 5º. In: CAMPOS, C. H. (org.) **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 185-193.

DELGADO, G. N.; DELGADO, M. G. **O novo manual do trabalho doméstico**. São Paulo: LTr, 2016.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICAS E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. **Trabalho doméstico no brasil**. São Paulo: DIEESE, 2022.

FONTOURA, N.; LIRA, F.; PINHEIRO, L.; REZENDE, M. **Os desafios do passado no trabalho doméstico do século XXI**: reflexões para o caso brasileiro a partir de dados da PNAD Contínua. Brasília: Ipea, 2019.

GÓES, L. A **“tradução” do paradigma etiológico de criminologia no Brasil**: um diálogo entre Cesare Lombroso de Nina Rodrigues da perspectiva centro-margem. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

GONZALEZ, L. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Ciências Sociais Hoje**, São Paulo, p. 223-244, 1984.

KYRILLOS, G. M. Uma Análise Crítica sobre os Antecedentes da Interseccionalidade. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 28, n. 1, e56509, 2020.

LARRAURI, E. **Criminología crítica y violencia de gênero**. 2. ed. Madrid: Trotta, 2018.

LARRAURI, E. **La herencia de la criminología crítica**. Madrid: Siglo XXI, 1991.

MARTINS, S. P. **Manual do Trabalho Doméstico**. São Paulo: Atlas, 2009.

OBSERVATÓRIO DAS DESIGUALDADES. **Pobreza, substantivo feminino**: Boletim n. 8. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, 2020.

PEREIRA, L. W.; SILVA, T. S. Por uma criminologia feminista: do silêncio ao empoderamento da mulher no pensamento jurídica criminal. *In*: SÁ, P. P. (org.). **Dossiê**: as mulheres e o sistema penal. Curitiba: OAB/PR, 2015. p. 9-33.

PREUSSLER, G. S.; SILVA, L. B. Criminologia Feminista e suas interseccionalidades. *In*: CONTINI, A. A. M.; PREUSSLER, G. S.; NOZU, W. C. S. (org.). **Dossiê**: Fronteiras e direitos humanos: análises interdisciplinares. Curitiba: Íthala, 2021. p. 141-160.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão. **Boletim de Trabalho do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: SPGG, 2020. Disponível em: <https://dee.rs.gov.br/boletim-trabalho>. Acesso em: 22 abr. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Conflito de Competência n. 5164956-06.2021.8.21.7000**. Suscitante: Juizado Especial Criminal Adjunto a 4ª Vara Criminal de Canoas. Suscitado: Juíza de Direito do Juizado da Violência Doméstica de Canoas. Relator: Desembargador Leandro Augusto Sassi, 13 de dezembro de 2021. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1462732770/conflito-de-jurisdicao-cj-70085489029-rs/inteiro-teor-1462732789>. Acesso em: 22 abr. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Conflito de Competência n. 0028420-73.2021.8.21.7000**. Suscitante: J. D. J. C. C. Suscitado: J. D. J. V. D. C. C. Relator: Desembargador Luciano André Losekann, 14 de abril de 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/461102310/processo-n-0028420-7320218217000-do-tjrs>. Acesso em: 22 abr. 2022.

SAFFIOTI, H. **A mulher na sociedade de classes**: mito e realidade. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

SCOTT, J. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, 1995.

SOUZA, L. T. Entre Criminologias e Feminismos. In: LOURENÇO, C.; OLIVEIRA, F. (org.). **Estado, Direito e Sociedade**: os desafios da nova ordem social. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 81-102.

TAVARES, J. **Fundamentos de teoria do delito**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2018.

VASCONCELOS, M. Responsabilidades familiares. **Revista do Observatório Brasil da Igualdade de Gênero**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 36-43, 2009.

Recebido em: 17 - 4 - 2023

Aprovado em: 26 - 11 - 2024

Salo de Carvalho

Pós-Doutorado em Criminologia pela Universitat Pompeu Fabra (Barcelona, ES) (2008-2010); em Direito Penal (bolsa CNPq) pela Università di Bologna (Bologna, ITA) (2013-2014); e em Filosofia Política pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS) (2014-2016).). Doutorado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (2000). Mestrado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (1996). Professor Adjunto de Direito Penal e Criminologia na Faculdade Nacional de Direito (UFRJ) (graduação e pós-graduação). Professor Adjunto de Direito Penal na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) (graduação e pós-graduação). Autor dos livros: “Curso de Criminologia Crítica Brasileira” (2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2023); “Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro” (3. ed. São Paulo: Saraiva, 2021); “Antimanual de Criminologia” (8. ed. São Paulo: Saraiva, 2024); “A Política Criminal de Drogas no Brasil” (8. ed. São Paulo: Saraiva, 2016); “Como (não) se faz um Trabalho de Conclusão” (3. ed. São Paulo: Saraiva, 2015) dentre outros. Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), do Instituto Transdisciplinar de Estudos Criminais (!TEC), do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim) e da Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas (ABRACRIM). Investiga os temas: Direito Penal, Criminologia, Sociologia do Direito, Penologia, Fundamentos do Processo Penal, Direitos Humanos e Teoria Crítica. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4997752549394373>; Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-2006-9916>. E-mail: salo.carvalho@uol.com.br

Paula Pinhal de Carlos

Doutorado pelo Programa Interdisciplinar em Ciências Humanas da Universidade Federal de Santa Catarina (2011), com período sanduíche realizado no Institut

National D'Études Démographiques de Paris (França). Mestrado em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (2007). Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (2005). Professora adjunta I da Universidade La Salle, na qual atua como professora permanente do Programa de Pós-graduação em Direito e como professora da graduação em Direito e Relações Internacionais. Líder do grupo de pesquisa CNPq Efetividade dos direitos e Poder Judiciário e coordenadora do Laboratório Direito e Sociedade. Experiência na área de Direito, com ênfase em Direitos Humanos, atuando principalmente nos seguintes temas: gênero, sexualidade e metodologia da pesquisa jurídica. Mãe de uma filha, esteve em licença maternidade em 2017. E-mail: paula.carlos@unilasalle.edu.br

Pamella Bauer Velasco

Mestrado em Direito Universidade La Salle. Bolsista CAPES/PROSUC. Especialização em Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Seguridade Social pela Fundação Escola Superior do Ministério Público - FMP (2019). Graduação em Direito pelo Centro Universitário Ritter dos Reis - UniRitter (2017). Advogada trabalhista - Furtado Advogados Associados. Experiência na área de Direito, com ênfase em Direito do Trabalho. E-mail: pamella.202210662@unilasalle.edu.br

Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito.

Rua Moncorvo Filho, 8, Centro
20211340 - Rio de Janeiro, RJ - Brasil